



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Lam-1

Processo nº : 10783.004999/92-88
Recurso nº : 112.844
Matéria : IRPJ - Ex.: 1990
Recorrente : CONSTRUTORA SÁ CAVALCANTE LTDA
Recorrida : DRJ no RIO DE JANEIRO-RJ
Sessão de : 15 de outubro de 1997
Acórdão nº : 107-04.464

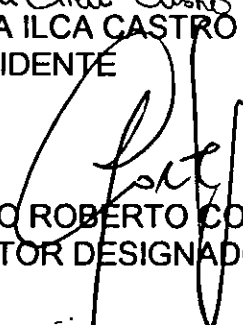
NORMAS TRIBUTÁRIAS - NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICA DE LANÇAMENTO - NULIDADE - Não é cabível a manutenção de lançamento que não preenche os requisitos formais indispensáveis prescritos no artigo 11, I a IV e parágrafo único, do Decreto 70.235/72.

Notificação de Lançamento nula.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CONSTRUTORA SÁ CAVALCANTE LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DECLARAR nula a Notificação de Lançamento, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ
PRESIDENTE


PAULO ROBERTO CORTEZ
RELATOR DESIGNADO AD HOC

FORMALIZADO EM: 17 MAR 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NATANAEL MARTINS, MAURÍLIO LEOPOLDO SCHMITT (RELATOR ORIGINÁRIO), FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES. Ausente, justificadamente, o Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

Processo nº : 10783.004999/92-88
Acórdão nº : 107-04.464

Recurso nº : 112.844
Recorrente : CONSTRUTORA SÁ CAVALCANTE LTDA

RELATÓRIO

CONSTRUTORA SÁ CAVALCANTE LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CGC.-MF sob o nº 27.060.458/0001-92, inconformada com a decisão que lhe foi desfavorável, proferida pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro/RJ que, apreciando sua impugnação tempestivamente apresentada, manteve a exigência do crédito tributário formalizado através da Notificação de Lançamento Suplementar do Imposto de Renda Pessoa Jurídica-IRPJ, fls. 02, recorre a este Conselho na pretensão de reforma da mencionada decisão da autoridade julgadora singular.

A peça básica do litígio, acima mencionada, nos dá conta de que a Fazenda Pública Federal está a exigir o Imposto de Renda Pessoa Jurídica - 1991 que seria devido em virtude da infração descrita no Demonstrativo do Lançamento Suplementar, às fls. 03.

Inaugurada a fase litigiosa do procedimento, o que ocorreu com a protocolização da peça impugnativa de fls. 01, seguiu-se a decisão de fls. 51/53, proferida pela autoridade julgadora monocrática, considerando procedente o lançamento em causa.

Cientificada dessa decisão em 08 de março de 1996, a notificada protocolizou seu recurso a este Conselho no dia 03 seguinte, às fls. 59/60.

É o Relatório.



Processo nº : 10783.004999/92-88
Acórdão nº : 107-04.464

VOTO

Conselheiro PAULO ROBERTO CORTEZ, Relator Designado *AD HOC*

O recurso é tempestivo. Dele, portanto, tomo conhecimento.

Todavia, tendo em vista a jurisprudência formada neste Conselho, de ofício, levantarei uma preliminar de nulidade do lançamento que corporificou o crédito tributário controvertido, emitido eletronicamente sem qualquer dado da autoridade lançadora.

Com efeito, tal espécie de lançamento, como já reiteradamente decidido nesta Câmara, tendo como “leader case” o Acórdão nº 107-3.122, relator o eminente Conselheiro Francisco de Assis Vaz Guimarães, é nulo porquanto não observa os preceitos do artigo 142 do CTN e do Decreto nº 70.235/72, art. 10.

Tanto isto é verdade que o Secretário da Receita Federal, procurando dar uma adequada estruturação a essa espécie de lançamento, imprescindível nos dias atuais, diga-se, fez baixar a Instrução Normativa nº 54, de 13.06.97.

Nestas condições, voto no sentido de declarar a nulidade do lançamento que pretendeu corporificar o crédito tributário controvertido.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 15 de outubro de 1997.

PAULO ROBERTO CORTEZ

